

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	30/12/02		
D.O.U.	31/12/02	Seção	1 P. 44
ATO:	PM 3953		30/12/02
D.O.U.	31/12/02	Seção	1 P. 32



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

458/2002

INTERESSADO: Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.		UF DF
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 327/2002, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Planalto, com sede na cidade de Brasília, Região Administrativa I, no Distrito Federal		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.004573/2001-05		
PARECER N.º: CNE/CES 458/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/12/2002

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer de pedido de retificação do Parecer CNE/CES 327/2002, referente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Planalto, com sede na cidade de Brasília, Região Administrativa I, no Distrito Federal.

O pedido de retificação foi analisado pelo Relatório 409/2002, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, o qual assinala que o Relatório SESu/COSUP 294/2002, que encaminhou o processo para deliberação do Conselho Nacional de Educação, consignou, equivocadamente, o nome da Mantenedora como "Centro Assistencial e Educacional Planalto", e informa que, em 11 de março de 2002, a entidade havia comunicado à SESu/MEC a mudança de sua denominação para "Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda."

O Relatório SESu/COSUP 409/2002 assinala ainda que, na mesma ocasião em que foi pedida a retificação do nome da Mantenedora, a Instituição solicitou esclarecimentos quanto à denominação do curso de Direito, pleiteado no projeto como curso de Direito, habilitação em Direito Internacional, nomenclatura não referendada na Portaria de autorização para o funcionamento do curso, que a IES pretende ver retificada, também quanto a este aspecto.

A respeito desta pretensão da interessada, assim se manifesta a SESu/MEC:

Na mesma ocasião, a interessada solicitou esclarecimentos quanto à denominação do curso de Direito, pleiteado no projeto como curso de Direito, habilitação em Direito Internacional, nomenclatura não referendada na Portaria de autorização para o funcionamento do curso, que a Instituição pretende ver retificada, também quanto a esse aspecto.

No que se refere à denominação do curso, cabe destacar os seguintes pronunciamentos das Comissões de Avaliação que atuaram no processo:

– a primeira Comissão informa que a Instituição “objetiva formar bacharéis com ênfase nos conhecimentos de Direito Internacional, estruturando-se, portanto, em torno de uma habilitação específica ou área de contratação...”;

– a segunda Comissão de Avaliação afirma que a nova proposta “mostra-se sensivelmente melhor que a anterior, especialmente no que toca à caracterização da ênfase em Direito Internacional”;

– no Parecer Conclusivo, a segunda Comissão volta a enfatizar que “Desta reestruturação resultou também uma nova grade, bem adequada à ênfase pretendida – direito internacional – bem como uma ampla redefinição nos objetivos e habilidades para seus acadêmicos”.

Nota-se, portanto, que, em nenhum momento, as Comissões de Avaliação entenderam a ênfase em Direito Internacional como uma habilitação, tal como usualmente concebida e autorizada em outros cursos de graduação.

Por último, o Parecer CES/CNE nº 146/2002 define o perfil desejado do formando do curso de graduação em Direito nos termos a seguir:

Perfil Desejado do Formando

Quanto ao perfil desejado, o curso de Direito deverá oportunizar uma sólida formação geral e humanística, com a capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania.

Ao que tudo indica, o destaque dado, sobretudo, à formação geral, indica que o curso de graduação em Direito não deve estar voltado para a particularização de conteúdos, objeto das habilitações, podendo-se supor, s.m.j., que, a partir da sólida formação geral, obtida no curso de graduação, é que o egresso pode se dedicar ao estudo de áreas mais restritas, em cursos de especialização ou de pós-graduação stricto sensu.

Entretanto, diante da solicitação apresentada e para respaldar respostas a futuros questionamentos das instituições, essa Secretaria solicita o posicionamento do Conselho Nacional de Educação sobre a pertinência de “habilitações” para o curso de Direito.

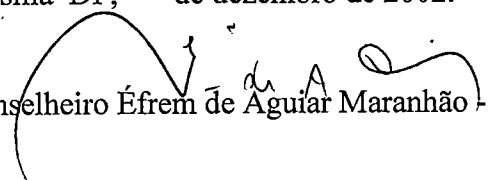
2

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES 327/2002, de forma que conste do mesmo a denominação correta da entidade Mantenedora, qual seja: Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda..

No tocante à retificação do parecer para que do curso passe a constar a habilitação em Direito Internacional, o Relator considera que é correto o entendimento manifestado no Relatório SESu/COSUP 409/2002, posto que o curso de Direito não comporta habilitações. Trata-se de um curso concebido para possibilitar uma sólida formação geral e humanística, ficando a critério da instituição de ensino, se assim o desejar, proporcionar aos seus alunos, ênfases ou enfoques voltados à determinada área, sem que isso caracterize uma habilitação.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2002.

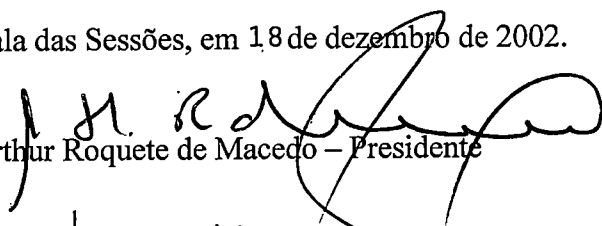

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 409/2002

HSP/2002

Processo nº : 23000.004573/2001-05
Mantenedora: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA.
CNPJ : 00.697.649/0001-03
Assunto : Solicitação de revisão do Parecer CNE/CES nº 327/2002, no que se refere à denominação da Mantenedora do Instituto de Ensino Superior Planalto, situado na Região Administrativa I, na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

O Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda., Mantenedora do Instituto de Ensino Superior Planalto, informou, em despacho interlocutório com a Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior deste Ministério, que o Parecer CNE/CES nº 327, de 23 de outubro de 2002, apresenta equívoco quanto à denominação da Mantenedora, fato que se repetiu na Portaria MEC nº 3.124, de 8 de novembro de 2002, de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Planalto, com sede nesta cidade de Brasília, no Distrito Federal.

Com efeito, o Relatório SESu/COSUP Nº 294/2002, que encaminhou o presente processo à deliberação do Conselho Nacional de Educação, consigna, equivocadamente, o nome da Mantenedora como Centro Assistencial e Educacional Planalto.

Entretanto, em consulta ao SIED/SUP/MEC ficou comprovado que, de fato, a Mantenedora comunicou a esta Secretaria a mudança de nome da Mantenedora, alteração promovida em 11 de março de 2002, de Centro Assistencial e Educacional Planalto para *Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.* No documento de nº 025155/2000-67, a Instituição informou que também ocorreu alteração no regime jurídico, que passou de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundação, para *pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade mercantil.*

Na mesma ocasião, a interessada solicitou esclarecimentos quanto à denominação do curso de Direito, pleiteado no projeto como curso de Direito, habilitação em Direito Internacional, nomenclatura não referendada na Portaria de autorização para o funcionamento do curso, que a Instituição pretende ver retificada, também quanto a esse aspecto.

No que se refere à denominação do curso, cabe destacar os seguintes pronunciamentos das Comissões de Avaliação que atuaram no processo:

- a primeira Comissão informa que a Instituição “objetiva formar bacharéis com ênfase nos conhecimentos de Direito Internacional, estruturando-se, portanto, em torno de uma habilitação específica ou área de concentração...”;

- a segunda Comissão de Avaliação afirma que a nova proposta “mostra-se sensivelmente melhor que a anterior, especialmente no que toca à caracterização da ênfase em Direito Internacional”;

- no Parecer Conclusivo, a segunda Comissão volta a enfatizar que “Desta reestruturação resultou também uma nova grade, bem adequada à ênfase pretendida – direito internacional – bem como uma ampla redefinição nos objetivos e habilidades para seus acadêmicos”.

Nota-se, portanto, que, em nenhum momento, as Comissões de Avaliação entenderam a ênfase em Direito Internacional como uma habilitação, tal como usualmente concebida e autorizada em outros cursos de graduação.

Por último, o Parecer CES/CNE nº 146/2002 define o perfil desejado do formando do curso de graduação em Direito nos termos a seguir:

Perfil Desejado do Formando

Quanto ao perfil desejado, o curso de Direito deverá oportunizar uma sólida formação geral e humanística, com a capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania.

Ao que tudo indica, o destaque dado, sobretudo, à formação geral, indica que o curso de graduação em Direito não deve estar voltado para a particularização de conteúdos, objeto das habilitações, podendo-se supor, s.m.j., que, a partir da sólida formação geral, obtida no curso de graduação, é que o egresso pode se dedicar ao estudo de áreas mais restritas, em cursos de especialização ou de pós-graduação *stricto sensu*.

Entretanto, diante da solicitação apresentada e para respaldar respostas a futuros questionamentos das instituições, esta Secretaria solicita o posicionamento do Conselho Nacional de Educação sobre a pertinência de que “habilitações” para o curso de Direito.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à retificação do Parecer CNE/CES nº 327/2002, no que se refere à denominação da Mantenedora de Centro Assistencial e Educacional Planalto para Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda..

À consideração superior.

Brasília, 28 de novembro de 2002.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES



MÁRIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu